



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22625

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 519 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Terezinha Claudete dos Santos

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VERIFICADA NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO POSTERIOR À REALIZADA NA AGREMIÇÃO PELA QUAL O CANDIDATO PRETENDE CONCORRER - DUPLICIDADE CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

Demonstrado pelas provas existentes nos autos que o candidato assinou ficha de filiação em outro partido político após a inscrição na agremiação pela qual pretende concorrer, configura-se a dupla filiação, que impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a prefacial, e a ele negar provimento, para manter, na íntegra, a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Terezinha Claudete dos Santos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de agosto de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
Relator

Dr. **ANDRÉ STEFANI BERTUOL**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 519 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Teresinha Claudete dos Santos contra decisão do Juízo da 77ª Zona Eleitoral – Fraiburgo, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador, formulado pelo Democratas (DEM), por não possuir filiação partidária regular, vez que envolvida em duplicidade de filiações (fls. 25-26).

Em suas razões, a recorrente alega que, julgando antecipadamente a lide, o Juiz não proporcionou o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Sustenta que a oitiva de testemunhas permitiria comprovar suas alegações, pugnando, ao final, pelo deferimento da candidatura ou, alternativamente, pela anulação da sentença de primeiro grau com nova instrução e produção das provas requeridas (fls. 27-31).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de condição de elegibilidade (fls. 33-35).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reafirmando a inexistência de condição de elegibilidade (fls. 37-39).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, esclareço que não estamos diante de processo que necessite de dilação probatória maior. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não são palavras vazias que ao ser invocadas se preenchem de sentido. É necessário verificar, no caso concreto, se houve ou não o alegado cerceamento de defesa.

A recorrente requereu a oitiva de testemunhas para comprovar que houve má-fé do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) quando de sua filiação. Contudo, mesmo que provada, esta alegação não a socorreria porque constam dos autos elementos suficientes para seu desfecho, que permitem inferir, inclusive, que a candidata está inscrita em três partidos, não sendo a prova da má-fé do PTB capaz de dar outro solução ao processo, como adiante se verá.

Por essa razão, afasto a prefacial de cerceamento de defesa, por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e passo à análise do mérito.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 519 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO**

Aquele que pretende ser candidato deve preencher todos os requisitos legais e constitucionais, e a recorrente não possui condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 3º, inciso V, c/c a Lei n. 9.504/1997, art. 9º, pois consta do cadastro da Justiça Eleitoral (fls. 13-14) que Teresinha Claudete dos Santos apresenta filiação em três partidos, quais sejam PMDB, PTB e DEM.

Verifico, à fl. 14, que a filiação ao Democratas (DEM) ocorreu em 15.9.2007. Posteriormente, a recorrente se filiou ao PTB em 4.10.2007 e ao PMDB em 15.2.2008 – como atesta, em relação a esta última agremiação a ficha de filiação juntada a fl. 15, documento assinado por Teresinha Claudete dos Santos.

Quanto à alegada má-fé do PTB, que a recorrente pretendia comprovar por meio de testemunhas, desnecessária qualquer consideração à respeito porquanto, ainda que fosse considerada inválida, há provas nos autos que em 15 de fevereiro de 2008 a candidata filiou-se ao PMDB, o que acarretou a nulidade de sua filiação ao Democratas, interrompendo, inclusive, o cômputo do prazo necessário para o deferimento do registro de candidatura.

Não havendo sido cumprida a exigência de filiação partidária mínima de uma ano, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da candidata.

A jurisprudência do colendo TSE é firme nesse sentido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DUPLICIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. DESPROVIMENTO.

I - Hipótese em que o TRE manteve o indeferimento do registro de candidatura, sob o entendimento de que o recorrente esteve filiado a dois partidos políticos, caracterizando a dupla filiação.

II - "(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos -, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas" (Cta nº 927/DF). [TSE, REspE 22.300, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2004].

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter, na íntegra, a sentença que indeferiu o pedido de registro de Teresinha Claudete dos Santos.

É como voto.



TRE/SC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 519 - REGISTRO DE CANDIDATO - 77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): TERESINHA CLAUDETE DOS SANTOS

ADVOGADA(S): DULCINÉIA COSTA MENEGATTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial, e a ele negar provimento, para manter, na íntegra, a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Teresinha Claudete dos Santos, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.625, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 28.08.2008.